

Pacto antenupcial e a cláusula de arbitragem: limites e possibilidades

Fabiano Hartmann PEIXOTO*

Vívian Salomão IANELLI**

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo delinear a possibilidade de inserir nos contratos antenupciais cláusulas de arbitragem nos assuntos passíveis de discussão nesses dois institutos. Analisa-se as possibilidades de temas que poderiam ser tratados no pacto pré-nupcial, sujeitos a audiências arbitrais, em face do ordenamento jurídico brasileiro, colocando em cheque os benefícios da união desses dispositivos. Utilizando-se do método dedutivo, o presente trabalho será realizado por meio de uma revisão e análise doutrinária, especialmente fruto de pesquisas de mestrado e doutorado. Dessa forma, o trabalho buscará identificar os limites e possibilidades dos contratos antenupciais, bem como das cláusulas de arbitragem. Após, buscar-se-á responder às questões: seria possível a colocação de uma cláusula de arbitragem nos contratos de casamento? Se sim, quais os benefícios e limitações desta forma de conciliação de conflitos?

PALAVRAS-CHAVE: Contrato antenupcial; cláusulas de arbitragem; arbitragem contratual no Brasil.

SUMÁRIO: Introdução: a ascensão do pacto antenupcial nas relações pessoais contemporâneas; – 2. A arbitragem como nova forma de resolução de conflitos; – 3. Limitações do compromisso de arbitragem no pacto antenupcial e possíveis benefícios da aplicabilidade dessa cláusula; – 4. Considerações finais; – 5. Referências bibliográficas.

TITLE: Prenuptial Agreement and the Arbitration Clauses: Limits and Possibilities

ABSTRACT: This work aims to delineate the possibility of inserting arbitration clauses in the prenuptial agreements on the subjects to be discussed in these two institutes. It analyzes the possibilities of subjects that could be treated in the prenuptial pact, subject to arbitration hearings, in the face of the Brazilian legal system, putting in check the benefits of the union of arbitration clauses and prenuptial agreement devices. Using the deductive method, the present work will be carried out through a doctrinal review and analysis, especially the result of master's and doctoral (PhD) research. In this way, the work will seek to identify the limits and possibilities of antenuptial contracts, as well as the arbitration clauses. Afterwards, it will be possible to answer the questions: would it be possible to place an arbitration clause in marriage contracts? If so, what are the benefits and limitations of this form of conflict settlement?

KEYWORDS: Prenuptial agreement; arbitration clauses; contractual arbitration in Brazil.

CONTENTS: 1. Introduction: the rise of the prenuptial agreement in contemporary personal relations; – 2. Arbitration as a new form of conflict resolution; – 3. Limitations of the arbitration commitment in the prenuptial agreement and possible benefits of the applicability of this clause; – 4. Final remarks; – References.

* Doutor em Direito pela UnB – Universidade de Brasília – (CAPES 6); Professor Permanente da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB (Capes 6).

** Pesquisadora do GEDIPRI/UnB. Graduanda em Direito pela UnB – Universidade de Brasília.

1. Introdução: a ascensão do pacto antenupcial nas relações pessoais contemporâneas

As alterações na concepção de casamento trouxeram à tona várias discussões, principalmente da possibilidade de se delinear certos limites patrimoniais de acordo com a vontade das partes. Assim os contratos antenupciais começam a ser mais utilizados pelos casais. A possibilidade de estipular condições específicas no caso de separação é um benefício cuja finalidade se resume na maior praticidade de resolução dos conflitos futuramente, se necessário.

Nesse momento, entra em cena a figura das resoluções alternativas de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem). As duas primeiras são as mais comuns em questões de Direito de Família, mas a discussão que se segue parte da possível aplicação, também, da arbitragem para chegar a uma solução.

A importância do trabalho está pautada na atualidade do tema, já que essas novas formas de resolver problemas são relativamente recentes no Brasil. Consequentemente, são poucos os trabalhos que tratam do tema disposto, isto é, temáticas de Direito de Família e de arbitragem, em separado, são comuns, porém a união dos temas é de difícil acesso no âmbito acadêmico. Além disso, apresenta uma inovação na maneira de tratar a solução de impasses conjugais de forma célere e econômica, quando comparada ao Poder Judiciário.

O casamento¹ é a instituição que mais sofreu alterações nos últimos anos e que teve a maior ampliação de significado e adaptação à realidade não só brasileira, como mundial. Devido à essa diversificação de estruturas, tornou-se cada vez mais comum a celebração do contrato antenupcial, definido pelo Código Civil/2002, nos artigos 1653 a 1657².

¹ Sobre casamento, um trabalho em psicologia, de Priscilla de Oliveira Martins (Vivendo casamentos, separações e recasamentos: um estudo sobre o campo representacional da conjugalidade) faz uma interessante abordagem sobre casamento e conjugalidade. Disponível em http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_529_.pdf. Último acesso em 25/10/2017.

² Fabiana Domingues Cardoso identifica em seu trabalho de mestrado que face à dinâmica do direito de família, especialmente ligada à evolução social e tecnológica, influenciando diretamente todos os conceitos centrais de família “[...] notam as constantes alterações de preocupações e das próprias ações das pessoas diante da moderna realidade fática, o que, inquestionavelmente, influencia o conceito de família e suas diferentes formas.” Com isso, a autora sugere: “Questões diferenciadas [...] poderiam, com utilidade, constar no pacto antenupcial e assim evitar conflitos relevantes à formação e continuidade da família iniciada com o casamento, o que demonstra a utilidade e a importância do objeto do presente estudo.” CARDOSO, Fabiano Domingues. Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8473>. Acesso em 25.10.2017.

Nesse contrato são definidas cláusulas mais detalhadas acerca de separação de bens, valor da pensão alimentícia e outras especificidades sobre o casamento e regime de separação. Esses acordos estão cada vez mais usuais, a fim de garantir alguns pré-requisitos para depois firmarem o matrimônio em si.

Cardoso³ apresenta uma definição restrita e ampla do pacto antenupcial. Sob o ponto de vista da legislação seria “o instrumento jurídico pelo qual os nubentes dispõem as regras que deverão reger o patrimônio familiar durante a constância do casamento e diante de um eventual rompimento da sociedade conjugal, [...]”. Contudo, em uma perspectiva da natureza jurídica, o pacto antenupcial “possui todas as características inerente ao negócio jurídico” e “[...] as regras contidas nesse instrumento podem ir além do patrimônio, pois, diversas convenções dispostas em um pacto podem mesclar matéria pessoa(sic) e patrimonial [...]”.

Geralmente se utilizam desses pactos, casais que pretendem alterar o regime de separação de bens definido por lei (comunhão parcial, determinado pelo art. 1640, *caput* CC/02), modificação essa que deve ser feita, necessariamente, por meio do acordo antenupcial (art. 1640, parágrafo único, CC/02).

O contrato anterior ao casamento, segundo o art. 1653, deve ser formalizado por meio de escritura pública, de forma a ser uma alternativa de facilitação da resolução de possíveis litígios judiciais. Assim, são temas passíveis de abordagem no pacto pré-nupcial: regime de separação de bens e delimitações específicas quanto aos bens adquiridos durante o casamento; valor da pensão alimentícia; e possíveis indenizações por motivos de descumprimento do art. 1566 do CC/02. Ou seja, o contrato trata de direitos patrimoniais disponíveis. Quanto ao efeito em relação a terceiros, como explicita o art. 1657, este somente se dá quando analisada questões de domicílio do cônjuge. Dessa forma, a guarda de filhos não pode ser tratada nesses contratos, pois não se refere ao casamento em si, mas da vida dos filhos envolvidos. Além disso, o pacto antenupcial encontra-se, no Código, dentro do Título II (do Livro relacionado ao Direito de Família), o qual trata de Direitos Patrimoniais, sendo mais uma evidência do tipo de direito resguardado no pacto.

A disponibilidade desse recurso não era muito divulgada, de maneira que discussões acerca da forma de resolução de conflitos nesses casos não impetrou muitas dúvidas.

³ CARDOSO, Fabiano Domingues. Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo. p. 107. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8473>. Acesso em 25.10.2017.

Geralmente, conflitos referentes ao Direito de Família são resolvidos por meio da mediação (uma resolução baseada na autocomposição), solução de conflitos por meio da qual as partes entram, entre si, em comum acordo, utilizando o mediador como esclarecedor das posições e opiniões das partes, explicando os pontos positivos e negativos das propostas colocadas.

Contudo, muitas vezes, as partes não atingem um acordo satisfativo e acabam por submeterem-se ao Poder Judiciário. Dessa conclusão decorre alguns pontos importantes:

- a) As partes, que tentaram evitar o Judiciário por algum motivo (demora, valor, desgaste, menor interação entre as partes), acabam se tornando reféns novamente do sistema, apesar de optarem inicialmente pela mediação;
- b) O gasto, quando se utiliza os dois instrumentos, acaba sendo maior do que se as partes tivessem simplesmente acatado ao Judiciário na primeira vez (principalmente quando se recorre à mediação extrajudicial⁴);
- c) As partes, muitas vezes, não querem mediar, pois sabem da impossibilidade de entrar em acordo, mas também não têm a intenção de entrar no judiciário com uma ação por conta dos problemas presentes nele. Os envolvidos acabam ficando sem opções e optam por um método mais tradicional: os tribunais.

Uma opção a ser cogitada pelas partes é a arbitragem, que envolve um pouco de cada um dos institutos descritos.

2. A arbitragem como nova forma de resolução de conflitos

Com a edição do novo Código de Processo Civil, os meios alternativos de resolução de conflitos ganharam relevância, como métodos utilizados antes da judicialização do problema. Eles se tornaram obrigatórios devendo as partes informarem expressamente que não aceitam as audiências conciliatórias ou mediadoras. Nesse rol de soluções diversas para conflitos está presente a arbitragem.

Gary Born apresenta uma definição sucinta no que consiste a arbitragem:

⁴ A mediação extrajudicial consiste na procura de uma câmara de mediação antes de sequer realizar a petição inicial. Ela não está incluída no andamento do processo civil, mas sim se apresenta como uma alternativa escolhida livremente pelas partes.

A process by which parties consensually submit a dispute to a non-governmental decision maker, selected by or for the parties, to render a binding decision resolving a dispute in accordance with neutral, adjudicatory procedures affording each party an opportunity to present its case.⁵

Essa definição, apesar de sofrer algumas pequenas modificações em doutrinas no mundo afora, representa, no geral, o conceito empregado pelos países que realizam arbitragem internacionalmente. No Brasil, Fredie Didier Jr. apresenta uma definição muito semelhante:

É técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e "imparcial" (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio.⁶

Vê-se que a arbitragem não é um instituto governamental, mas privado, contudo pode envolver o Estado como uma das partes litigantes. A valorização dada à arbitragem atualmente é muito visível em países europeus e da América do Norte, encontrando relevância no Brasil, o movimento de menor judicialização, somente agora. A tentativa de desjudicialização traz grandes benefícios à justiça brasileira, que terá menor número de processos de pequenas causas, cuja resolução pode facilmente ser feita mediante acordo (conciliação e mediação) ou imposição de solução com a ciência das partes (arbitragem).

Nessa última opção, as partes litigantes contratam um árbitro por meio de instituições arbitrais ou *ad hoc*. No primeiro caso, existem instituições que contém uma lista de profissionais qualificados para arbitrar disponíveis. As partes tentam entrar em acordo para escolher um dos nomes colocados, e se isso não é possível, a própria instituição escolhida determina o árbitro para a situação dependendo do teor da causa. Isso porque os árbitros podem ser especializados em qualquer área, não somente em Direito (sendo este outro benefício da arbitragem). No segundo caso, da arbitragem *ad hoc*, as partes podem escolher qualquer árbitro disponível no mercado, sem nenhum tipo de restrição de escolha como no caso das instituições. Contudo, essa forma de arbitragem não é muito recomendável devido à possibilidade de o profissional não ter experiência

⁵ BORN, Gary B. 'International Arbitration. Law and Practice', 2016. Página 02. Em uma tradução nossa: "Um processo pelo qual as partes submetem, consensualmente, uma disputa a um tomador de decisão não governamental, selecionado por ou para as partes, para tornar uma decisão vinculativa resolutive de uma disputa, de acordo com procedimentos neutros e adjudicatórios, que proporcionem a cada uma das partes a oportunidade de apresentar seu caso."

⁶ DIDIER JR., Fredie. "Curso de Direito Processual Civil I", 2015. Página 169.

no ramo arbitral ou não ser o mais indicado devido à especialização fora do real problema visado.

Além da possibilidade de escolha do responsável pelo caso, a arbitragem apresenta outros benefícios. Dentre eles:

- a) A especialização dos árbitros é grande facilitador na resolução do conflito devido à maior proximidade com a situação (o que também gera economia, quando comparado ao processo judicial, já que não há necessidade de contratação de peritos e especialistas no assunto);
- b) A maior participação das partes no processo, pois são expostas de forma detalhada, às vezes repetidamente, as declarações de cada um dos lados, a fim de auxiliar o árbitro a atingir uma solução mais equânime;
- c) Ambas as partes ganham na arbitragem, isso porque a ideologia defendida nesse tipo de resolução de conflitos é a de que todos os envolvidos apresentam perdas e ganhos, tornando a solução mais justa;
- d) O tempo de litígio arbitral é substancialmente inferior ao do processo judicial tradicional. Isso porque, apesar do princípio da razoável duração do processo, este leva no mínimo 1 ano para ser decidido⁷, enquanto a arbitragem leva no máximo 6 meses para proferir sentença quando o prazo não é estipulado pelas partes⁸;
- e) Em consequência do benefício acima, a arbitragem, comparativamente, tem valor muito inferior do que o Poder Judiciário (menor tempo de litígio significa menor período de pagamento de advogado e das custas processuais);
- f) Psicologicamente, a arbitragem apresenta grandes benefícios às partes, pois sentem-se empoderadas de expressar seu ponto de vista e, novamente devido à celeridade das decisões, não se estende o sofrimento de ter de lidar com uma questão delicada e que gera mal-estar por um período muito elevado, como ocorre em decisões judiciais que demoram mais de 20 anos para serem resolvidas;
- g) Além da possibilidade do usufruto dos bens mais rapidamente, o uso da arbitragem não gera congelamento de bens, diferentemente do processo judicial.

⁷ “De acordo com o art. 97-A da Lei 9.504/1997, acrescentado pela Lei n. 12.034/2009, reputa-se razoável o prazo de um ano, incluindo a tramitação em todas as instâncias, para a duração do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo” DIDIER JR., Fredie, página 96.

⁸ Lei 9307/96, art. 23, *caput*.

Assim, como é sintetizado Ana Carolina Bergamaschi Arouca⁹, a arbitragem é um importante instrumento de garantia do princípio fundamental da dignidade humana por contemplar um julgamento justo e digno, com um limite temporal de resolução mais razoável que a justiça comum assegurando efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais. Além disso, como efeito reflexo, a arbitragem aproxima os cidadãos do Poder Judiciário, por meio da visualização do que consistiria, em parte, os procedimentos judiciais, porém com todas as vantagens que este não apresenta. Enaltece ainda a segurança jurídica das decisões, devido à dedicação dada ao caso pelo árbitro, possibilitando uma decisão possivelmente mais justa, com a análise de todos os fatos detidamente.

3. Limitações do compromisso de arbitragem no pacto antenupcial e possíveis benefícios da aplicabilidade dessa cláusula

Como foi exposto anteriormente, a arbitragem está ganhando espaço em meio às resoluções de conflitos devido às suas vantagens e benefícios. A questão a ser analisada está relacionada à conexão entre a arbitragem e os pactos antenupciais.

Inicialmente, a análise passará necessariamente pela visão sobre pactos antenupciais. Tomando os pactos antenupciais como tipo de negócio jurídico, têm a finalidade de:

[...] definir regras que visam a atrelar os bens matrimoniais à finalidade máxima de preservação da sede familiar. Nesse sentido, deve-se entender o pacto antenupcial como um negócio jurídico de direito de família pelo qual se estabelece o regime de bens entre os cônjuges.¹⁰

O trecho acima apresentado está presente em uma tese cujo entendimento restringe o pacto antenupcial à definição do regime de bens. Contudo, como já mencionado, há uma outra interpretação mais ampliada desse instituto. E é essa a noção que se pretende abarcar nesse trabalho, mais abrangente do que a simples caracterização do regime de bens. Isso porque, é possível se dispor de cláusulas patrimoniais nos devidos limites legais, mas que tem como tema assuntos diversos daquele definido pela tese anteriormente citada.

⁹ AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. “A Atuação dos Notários nos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos da Arbitragem e da Mediação para Garantia da Dignidade da Pessoa Humana”, 2015, p. 06.

¹⁰ DE BIAZI, João Pedro de Oliveira. “Pacto Antenupcial: uma Leitura à Luz da Teoria do Negócio Jurídico”, 2016. P. 245

Um exemplo é o caso do parágrafo único do artigo 1690 do Código Civil de 2002, o qual afirma que “os pais devem decidir *em comum* as questões relativas aos filhos e a seus bens (...)” (grifo nosso). Ou seja, não há impedimentos de se colocar em um pacto antenupcial a relação dos filhos com seus bens, já que o caráter do pacto é baseado no acordo entre os cônjuges, isto é, em comum decisão.

Além disso, a determinação do destino de patrimônio para instituir bem de família também pode ser alvo de cláusula pré-nupcial já que o artigo 1711 do mesmo Código afirma que:

Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, *mediante escritura pública* ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial (destaque nosso)

Considerando que o pacto antenupcial deve ser formalizado por escritura pública, a definição dos bens de família também pode ser tema do pacto em discussão.

Francisco Cláudio de Almeida Santos, em sua dissertação *O Pacto Antenupcial e a Autonomia Privada*, expõe algumas outras pautas passíveis de comporem o pacto antenupcial. Ele cita ser possível conter “negócios estranhos ao regime de bens, tais como doações entre os cônjuges ou de terceiros aos cônjuges” e como fundamentação afirma que:

(...) nas disposições pertinentes ao contrato de doação, o art. 546 prevê sejam efetuadas doações condicionadas ao casamento. Assim nada obsta sejam objeto do mesmo instrumento do pacto doações de bens móveis (jóias, dinheiro, etc.) e imóveis, condicionadas à realização do casamento. Estas são verdadeiras condições suspensivas.¹¹

A partir desse entendimento, é interessante nesse momento inserir a noção da arbitragem. Essa forma de resolução de conflitos está adstrita a discutir, somente, direitos patrimoniais disponíveis como exposto no art. 1º da Lei 9307/96 (Lei da Arbitragem). Contudo, a definição do que são tais direitos não é pacífica.

¹¹ SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. “O Pacto Antenupcial e a Autonomia Privada”. 2006, p. 28.

Utiliza-se aqui as definições de Antônio José de Mattos Neto dos direitos passíveis de análise pela arbitragem. Quanto à patrimonialidade do direito, envolve-se “um conteúdo de economicidade, seja positivo ou negativo, de tal arte que até a contingência de o passivo ser maior que o ativo, não descaracteriza a natureza patrimonial dessas relações jurídicas”¹². Assim, vê-se que os direitos patrimoniais compreendem uma quantidade grande de direitos como de crédito, de família, de sucessões e outros. Contudo, o legislador fez questão de delimitar tais direitos passíveis de arbitragem aos disponíveis e com razão, já que a competência de discussão de bens indisponíveis está no campo de regulação do interesse público, ou seja, a Lei de Arbitragem exclui as matérias que não podem ser alvo de relações privadas. A definição de disponibilidade, também de Neto, pode ser resumida em:

Direito disponível é o alienável, transmissível, renunciável, transacionável. A disponibilidade significa que o titular do direito pode aliená-lo; transmiti-lo *Inter vivos* ou *causa mortis*; pode, também, renunciar ao direito; bem como, pode, ainda, o titular transigir seu direito.¹³

Importante também salientar que não é alvo de discussão arbitrária a violação de direitos personalíssimos. Estes direitos não têm avaliação pecuniária e a garantia deles somente deve ser definida pelo juiz togado. O desrespeito dessas características, pode haver fixação de indenizações por danos morais e, às vezes, danos materiais, e apenas nesse último caso, pode a arbitragem determinar o valor a ser pago pelo réu.

Analisando essa situação em face do pacto antenupcial, pode o árbitro, levando em consideração o contrato dos cônjuges, aplicar uma decisão que obrigue um deles a pagar o valor estipulado da pensão alimentícia.

Considerando o que já foi dito anteriormente, há total congruência e compatibilidade entre a aplicação da arbitragem e o pacto antenupcial, já que ambos tratam em essência de direitos patrimoniais disponíveis (requisito arbitral) sem que direitos envolvendo terceiros, como a guarda de filhos, ou aqueles correspondentes à personalidade humana possam ser alvo de disputa (caso do pacto pré-nupcial). A predefinição dos valores a serem pagos, juntamente com a celeridade do processo arbitral, confere tempestividade considerável à resolução dos conflitos existentes nos casos de

¹² NETO, Antônio José de Mattos. “Direitos Patrimoniais Disponíveis e Indisponíveis à Luz da Lei da Arbitragem”, 2005, p. 52.

¹³ NETO, Antônio José de Mattos. “Direitos Patrimoniais Disponíveis e Indisponíveis à Luz da Lei da Arbitragem”, 2005, p. 53.

separação, o que gera como consequência um menor desgaste emocional e menor custo financeiro, além de diminuir o dano abusivo ocasionado nas relações entre os cônjuges e, principalmente entre estes e os filhos.

Importante salientar que as partes devem valer-se de advogados ao utilizar o recurso da câmara arbitral. Além disso, é indispensável que o casamento tenha sido dissolvido com um termo final através de divórcio ou separação (judicial ou extrajudicial) para que a arbitragem possa ser acionada.

Tomando por base as explicações colocadas no texto, conclui-se pela compatibilidade de proposição de uma cláusula arbitral em um contrato antenupcial, o que gerará todos os benefícios, de ambos os sistemas comparados.

4. Considerações finais

As mudanças jurídicas que vêm ocorrendo nos últimos anos têm consequências em várias áreas do Direito. No tocante à busca por celeridade, os métodos alternativos de resolução de conflitos apresentam cada vez mais significância no meio legal, incluindo-se aqui a arbitragem. Mudanças essas que também refletem na forma de organizar e planejar a vida conjugal. Assim, os pactos antenupciais têm ganhado espaço nas relações jurídicas devido à necessidade de manter claras certas garantias no caso de separação.

É possível encontrar pontos de encontro entre os dois temas citados, já que a união de dois recursos, os quais têm como princípio a facilitação e a celeridade da resolução de conflitos, deve ser vista como uma nova possibilidade de garantir a satisfação das partes envolvidas de forma mais rápida e econômica. As limitações impostas por ambos preceitos são compatíveis de modo a ser, não somente viável, mas recomendável a colocação de uma cláusula de arbitragem em um pacto antenupcial.

Há ainda muitas reflexões sobre as temáticas aqui abordadas, não por um caráter estrito de novidade jurídica - nem por causa do momento em que foram criadas, mas pelo longo caminho que ainda têm de percorrer para serem reconhecidas - a possibilidade de aplicação na atualidade é recomendável e satisfativa. Os direitos patrimoniais disponíveis, alvos da arbitragem, são também, quando específicos do casamento, a limitação do pacto antenupcial. Os códigos brasileiros não apresentam limitações expressas quanto ao que pode ser definido por disponibilidade de direitos

patrimoniais, o que abre uma grande brecha para a inserção desses mecanismos efetivos de solução de conflitos.

5. Referências bibliográficas

AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. A Atuação dos Notários nos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos da Arbitragem e da Mediação para Garantia da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal de Uberlândia*. Vol. 43. n. 2. 2015. Disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30426>>. Último acesso 25/10/2017.

BLAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto Antenupcial: uma Leitura à Luz da Teoria do Negócio Jurídico. *RJLB – Revista Jurídica Luso-brasileira*, Ano 2 (2016), nº 1, 2016. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf>. Último acesso em 25/10/2017.

BORN, Gary B. *International Arbitration*. Law and Practice. Wolters Kluwer. 2016

CARDOSO, Fabiano Domingues. *Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. Dissertação de mestrado. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8473>>. Acesso em 25.10.2017.

CERQUEIRA, Aline. Disponível em <<http://www.asbama.com.br/arquivos/927>>, acesso em 06 de outubro de 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil I*, Juspodium. São Paulo. 2015.

MARTINS, Priscilla de Oliveira. *Vivendo casamentos, separações e recasamentos: um estudo sobre o campo representacional da conjugalidade*. Tese de Doutorado na Universidade Federal do Espírito Santo. 2009. Disponível em <http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_529_.pdf>. Último acesso em 25/10/2017.

NETO, Antônio José de Mattos. Direitos Patrimoniais Disponíveis e Indisponíveis à Luz da Lei da Arbitragem. *Revista de Processo*, v. 30, n. 122, p. 151-166, abr. 2005. Ed. Revista dos Tribunais. 2005.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O Pacto Antenupcial e a Autonomia Privada, 2006. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de. (Coord.). *Família e Jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 183-209. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/2589>>. Último acesso em 27/10/2017.

civilistica.com

Recebido em: 27.9.2018
Aprovado em:
27.10.2018 (1º parecer)
10.9.2019 (2º parecer)

Como citar: PEIXOTO, Fabiano Hartmann; IANELLI, Vívian Salomão. Pacto antenupcial e a cláusula de arbitragem: limites e possibilidades. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/pacto-antenupcial-e-a-clausula-de-arbitragem/>>. Data de acesso.